

O Tribunal Arbitral do Esporte: Análise Jurídica e Política

Resumo: Maior ícone jurisdicional desportivo e criação do Comitê Olímpico Internacional, o Tribunal Arbitral do Esporte (TAS) encontra hoje defensores e críticos de seu funcionamento e representa a busca de uma salutar uniformização das decisões de caráter esportivo a nível internacional, além de solução legítima aos problemas gerados pela inclusão, pelas federações esportivas internacionais, de cláusulas estatutárias restritivas de direitos fundamentais, como a proibição de acesso às Cortes de Justiça do Estado, razão pela qual merece uma análise detalhada de sua natureza e procedimentos, com vistas a um melhor entendimento de suas funções, por parte dos operadores do direito.

Palavras-Chave: Arbitragem – Jogos Olímpicos – Painel Arbitral – Laudo;

Abstract: Founded by the IOC, the iconic Court of Arbitration for Sport (CAS) today has both supporters and critics. Its aim of delivering uniform decisions of a sporting nature on a cross border basis seeks to provide a legitimate solution to the problems generated by international sports federations whose statutory provisions may restrict fundamental rights, such as the prohibition of recourse to national law courts. A detailed analysis of its position and procedures is timely, with a view to promoting better understanding of its functions to key stakeholders.

Keywords: Arbitration – Olympic Games – Arbitration Panel – Award

INTRODUÇÃO

Trata o presente artigo de um tema extremamente relevante, importante e revolucionário, na medida em que se verifica, nos dias de hoje, uma crescente tendência ao uso do instituto da arbitragem como método alternativo de resolução de litígios, levando em consideração a alta gama de vantagens trazidas às partes e porque não dizer, a economia em geral.

A extrema relevância do tema a ser tratado se dá em virtude de o referido instituto ser visto inclusive como uma "válvula de escape" aos problemas enfrentados pela sociedade em geral, principalmente no tocante ao acesso ao poder judiciário, expoente máximo da proteção dos direitos do homem enquanto membros de uma sociedade e que vive, infelizmente, um momento de profunda crise, vez que não está sendo capaz de resolver de forma eficiente e rápida a morosidade no desenvolvimento dos processos e procedimentos.

Nota-se que o instituto da Arbitragem oferece muitas vantagens, uma vez que se qualifica como um método mais célere de resolução de conflitos, o que por sua vez traduz-se em economia para as partes envolvidas no processo, levando em consideração que o dispêndio de tempo e recurso das partes por um período muito longo, como ocorre com as ações intentadas perante os órgãos do poder judiciário, representa um ônus extremamente elevado para autor e réu no processo.

Obviamente a celeridade e a economia representam uma relevância muito grande na escolha da via arbitral para a resolução de conflitos, porém, o caráter sigiloso da Arbitragem parece ser o ponto crucial na escolha de tal método, já que muitas empresas e empresários preferem manter o objeto dos litígios, em sigilo, dada as altíssimas cifras envolvidas nas lides, bem como a existência de importantes documentos a eles pertencentes, que se expostos ao público em geral, prejuízos poderiam trazer à administração e inclusive segurança das empresas em questão.

Vislumbra-se, porém, a especialidade dos árbitros, bem como a competência que têm para a resolução de litígios de natureza bastante específica, como no caso do esporte, causas fundamentais na escolha pelas partes da via arbitral, pois têm elas a tranquilidade e a

confiança de que a controvérsia surgida será apreciada e julgada por aquele que conhece a realidade e os pormenores do objeto da mesma, o que representa grande vantagem para as partes e por consequência para a atividade na lide referida.

No sentido da especialidade dos árbitros, há que se mencionar o que ocorre no comércio internacional, cujos costumes e usos fizeram surgir variadas câmaras arbitrais para a resolução de litígios surgidos nesta atividade, dentre elas a famosa Câmara de Comércio Internacional, de Paris, no idioma pátrio "Chambre Du Commerce Internationale – CCI" e do inglês "International Chamber of Commerce – ICC", cuja fundação se deu em 1919 e que é considerada há muito tempo *"como um dos órgãos mais representativos das empresas de todos os segmentos de mercado do mundo, e que dispõe de autoridade para representá-las em diversos fóruns"*.^[1]

Mencionamos ainda a "American Arbitration Association – AAA", cuja sede está localizada na belíssima cidade de Nova Iorque e que, desde a sua criação, é considerada *"a maior e mais importante instituição americana dedicada à ADR, e presta assistência a empresas, sindicatos, agências governamentais, escritórios de advocacia e tribunais"*, lembrando que ADR significa "Alternative Dispute Resolution", cuja tradução literal é Resolução Alternativa de Disputas.^[2] Exemplo do que ocorre no comércio internacional e em diversas outras atividades, também o esporte seguiu o caminho da especialização dos árbitros ou tribunais para a resolução das disputas surgidas em seu seio, tendo sido o Tribunal Arbitral do Esporte, o maior ícone da jurisdição esportiva no mundo, e que será amplamente analisado, no decorrer deste trabalho, dada a sua importância e o seu reconhecido e internacional sucesso jurisdicional desportivo.

O TRIBUNAL ARBITRAL DO ESPORTE

O Tribunal Arbitral do Esporte, conhecido pelas siglas inglesa CAS e francesa TAS, respectivamente "Court of Arbitration for Sport e Tribunal Arbitral du Sport", foi constituído em 1983 pelo Comitê Olímpico Internacional, naquela época presidido pelo espanhol Juan Antonio Samaranch, tendo iniciado suas atividades, no entanto, somente no ano seguinte, em 1984.

Para compreendermos a essência do Tribunal Arbitral do Esporte, buscamos o ensinamento do jurista catalão Andreu Camps, para quem, *"El TAS es el órgano encargado de constituir las formaciones arbitrales que tienen como función básica resolver mediante arbitraje los litigios que guarden relación con el deporte y que se hayan presentado"*.^[3]

A criação do tribunal se deu em virtude do desejo do então presidente do COI, Juan Antonio Samaranch, em organizar juridicamente o Comitê Olímpico Internacional, já que a própria Carta Olímpica continha alguns erros técnicos, como o de considerar o COI uma associação civil de direito internacional, impropriedade esta que poderia inclusive trazer problemas para o comitê, já que o mesmo preza sempre por sua independência e autonomia frente aos poderes públicos nacionais e internacionais, benefícios estes garantidos às associações civis de direito nacional, neste caso uma associação civil de direito Suíço, com sede em Lausanne, na Suíça.

Para essa difícil tarefa, o presidente do COI contava, dentre os membros do Conselho Executivo da entidade, com um magistrado da Corte Internacional de Justiça, que ficou encarregado da organização e reformulação jurídica do Comitê Olímpico Internacional, entidade esportiva de âmbito internacional.

Segundo nos demonstra a história, através da doutrina espanhola (Andreu Camps),

"se da La casualidad que Samaranch cuenta entre los miembros del CIO al Juez Kebba Mbaye de Senegal, que había ejercido las funciones de presidente de la Corte"

Internacional de Justicia, y que además, había entrado a formar parte de su comisión ejecutiva en el CIO. El presidente encarga al Juez Mbaye que realice una revisión completa y en profundidad de toda la Carta Olímpica para hacerla “jurídicamente impecable” y analice que aspectos del marco jurídico relacionado con el CIO debía o podía mejorarse”.^[4]

No desenvolvimento de um de seus trabalhos, o Juiz Kebba Mbaye, ex-presidente da Corte Internacional de Justiça, propôs ao presidente do Comitê Olímpico Internacional, que não hesitou em aceitar e concordar, a criação de um tribunal de arbitragem desportiva, com a finalidade de fortalecimento das federações esportivas internacionais e, por conseguinte, de uniformização da prestação jurisdicional esportiva no mundo, já que a existência de um tribunal arbitral desportivo que julgasse, em apelação, os casos provenientes das federações internacionais, faria com que os regulamentos e normas das diversas federações se fortalecessem, pois mitigaria o sentimento de dúvida e parcialidade quanto a um ente privado que julga seus membros filiados.

Obviamente que, por ser o tribunal arbitral uma entidade privada, pois que sua jurisdição é proveniente da vontade das partes, em claro aspecto contratual, para que suas funções pudessem se desenvolver, necessária seria a inclusão da cláusula compromissória nos estatutos das federações internacionais, que por este ato acabaria por obrigar a todos os membros filiados a submeterem seus conflitos ao tribunal arbitral, característica do sistema federativo esportivo.

Há que se recordar ainda que, a maioria, senão todas as federações desportivas internacionais proíbem seus filiados de acudirem a tribunais ordinários nacionais para a discussão de determinadas causas, sendo este um fator extremamente influente na vontade e efetiva criação de um tribunal arbitral esportivo, pois com a adesão voluntária dos membros de uma federação, referido problema restaria resolvido.

Ao comentar sobre a proibição de acesso à jurisdição ordinária pela federação esportiva internacional, Andreu Camps aponta que,

“este tipo de normas estatutarias o reglamentarias vulneraban el orden interno de los países constitucionales y no podían mantenerse tal cual. Pero si existía una voluntad y convencimiento claro de que el contenido de la norma era conveniente, útil y necesario mantenerlo, sí se consideraba necesario no someter los conflictos de naturaleza deportiva a las instancias jurisdiccionales ordinarias, por razones muy diversas y razonables que están muy alejadas de la simple voluntad de no control o de autoritarismo. La universalidad, la especificidad, la celeridad son algunas de las razones en las que el sistema jurisdiccional ordinario no podía dar respuesta eficaz”.^[5]

Com uma atuação ainda bastante tímida, o tribunal em seus primeiros anos julgou algumas causas e acabou sendo alvo de muitas críticas, já que não teria a independência e autonomia necessárias para o desenvolvimento de uma função jurisdicional, o que acabou sendo objeto de ação perante o Tribunal Federal Suíço, em 1993, no caso “Fédération Equestre Internationale et Tribunal Arbitral du Sport”, reconhecendo o poder judiciário naquela oportunidade, a competência e configuração de um verdadeiro tribunal de arbitragem, afastando assim qualquer dúvida a respeito de seu funcionamento, com a ressalva no entanto, de que deixaria de ser independente, caso fosse o Comitê Olímpico Internacional parte em um procedimento desenvolvido pelo Tribunal Arbitral do Esporte.

“(…) todo ello resultaba válido porque las partes en el conflicto habían sido un deportista y su federación internacional y el CIO no había sido parte del conflicto, pero no podría decirse lo mismo si una de las partes hubiera sido el propio CIO, porque

efectivamente el sistema establecido como modelo no garantizaba la correcta independencia del propio CIO”.

Passados alguns anos, novamente volta o tribunal a ser alvo de muitas críticas da mesma natureza, vindo novamente uma sentença do Tribunal Federal Suíço, no caso Lazutina e Danilova c. Comité International Olympique, Federation Internationale de Sky (FIS) e Tribunal Arbitral du Sport, em 27 de Maio de 2003, reforçar a tese anteriormente defendida, alertando, no entanto, o TAS para uma possível e salutar mudança, surgindo então o Conselho Internacional de Arbitragem em matéria esportiva, que substituiria o COI nas funções de manutenção do Tribunal e, principalmente, em sua direção, deixando o mesmo completamente independente do COI, após um leve conselho do Tribunal Federal Suíço a respeito.

Salienta-se que, a partir desta decisão emanada pelo Tribunal Federal Suíço, o Comitê Olímpico Internacional e o Tribunal Arbitral do Esporte tomaram medidas importantes no sentido de manter o tribunal completamente independente e autônomo do COI, a fim de que não tivessem problemas quanto à validade dos procedimentos arbitrais.

Cumprе ressaltar que o CIAS, é composto de 20 membros dotados de notável saber jurídico e que são nomeados por um período renovável de quatro anos, garantindo assim a presença de todos os partícipes do mundo do esporte, como as federações desportivas internacionais, a Associação dos comitês olímpicos nacionais, o próprio Comitê Olímpico Internacional e os atletas.

O CIAS possui importantes funções, como nos demonstra o professor Luigi Fumagalli,

“funzioni di carattere organizzativo: tra di esse possono citare l’adozione e la modificazione dello stesso codice dell’arbitrato in materia di sport, la nomina dei presidenti delle camere in cui è organizzato il TAS, la nomina dei componenti della lista da cui debbono obbligatoriamente essere tratti gli arbitri chiamati a costituire i singoli collegi giudicanti, la nomina del segretario generale del TAS”.^[6]

Observamos assim as funções de caráter organizativo, representadas pela adoção e modificação do Código de Arbitragem em matéria de esporte, a nomeação dos presidentes das câmaras existentes no Tribunal Arbitral do Esporte, dos árbitros chamados a compor a lista fechada da entidade, bem como a nomeação de seu secretário geral.

Segue o professor com as funções de *“carattere finanziario: ad esso aspetta assicurare il finanziamento del TAS, in particolare gestendo i fondi ad esso derivanti dal suo funzionamento, approvandone il bilancio preventivo ed i conti consuntivi”.*

Não obstante a já citada questão financeira do tribunal, com a finalidade de garantir o seu bom funcionamento, ainda existe a função *“giurisdizionale, in particolare quando decide sulla revocazione e sulla ricasazione degli arbitri”.*

Portanto, tem o Conselho Internacional de Arbitragem Esportiva a função organizativa, de finanças e inclusive jurisdicional, nos casos em que é chamado a resolver algumas das pendências a que a ela se referem.

Com a criação do CIAS, foram dadas ao Tribunal Arbitral do Esporte maior independência e autonomia em relação a sua entidade criadora, o COI, que não obstante segue com forte representação no Tribunal, haja vista as indicações e nomeações provenientes desta entidade internacional de esportes.

Se por um lado o CIAS assume referidas funções, por outro representa o TAS um Tribunal de Arbitragem em matéria esportiva, constituído, organizado e gerido pelo CIAS, para solucionar os conflitos trazidos pelas partes que autorizam o seu julgamento pelo árbitro ou pelo painel arbitral composto de três árbitros, através da expressão de sua vontade, representado pela cláusula compromissória estipulada entre e pelas partes.

Podemos apontar três funções exercidas pelo Tribunal Arbitral do esporte, quais sejam a de órgão judicante ordinário, em apelação ou pura e simplesmente de consultor, conforme explicitado adiante.

O *Tribunal Arbitral Du Sport* soluciona conflitos, em via ordinária, quando as partes assim o desejam ao estabelecerem cláusula compromissória, pela qual se comprometem a levar o possível litígio surgido entre elas para a apreciação por um árbitro ou Tribunal Arbitral, renunciando a utilização da via judicial para a sua resolução, levando em consideração as vantagens na submissão do caso a um tribunal privado.

No entanto, também atua o árbitro ou o tribunal arbitral como órgão de apelação de decisões proferidas no seio das federações nacionais e internacionais, submissão esta convencionada por meio de cláusula compromissória estabelecida em forma de estatuto, o que de certa forma representa e configura um contrato de adesão, já que estabelecido pela respectiva federação esportiva, ressalvada a particularidade de que a aprovação dos estatutos é feita, geralmente, de forma democrática.

Apenas a título de complementação e, inclusive, informação, há pouco tempo a Confederação Sul-Americana de Futebol – CONMEBOL, por meio de assembleia de seus membros, modificou seu Estatuto, prevendo, no artigo 61 do estatuto da entidade, a criação de um Tribunal de Disciplina, bem como uma câmara de apelações, responsáveis pelos julgamentos e eventuais imposições de sanções disciplinares às associações nacionais membro, aos clubes, aos oficiais, aos jogadores, aos agentes de jogadores e organizadores de partidas, sendo garantidos, em determinados casos, os recursos de apelação ante o Tribunal Arbitral do Esporte – TAS.

Não obstante as duas funções anteriormente citadas, também funciona o tribunal como espécie de órgão consultivo, na medida em que pode ser consultado pelo COI, pelas federações internacionais, pelos comitês olímpicos nacionais, pela Agência Mundial Anti Doping – WADA, pelos comitês organizadores dos jogos olímpicos e por qualquer associação reconhecida pelo Comitê Olímpico Internacional, sobre qualquer questão jurídica relacionada ao esporte, não tendo sua resposta um caráter de sentença obviamente, mas um mero parecer com o entendimento do tribunal a respeito ao tema proposto.

Cumprido salientar, no entanto, que o parecer emitido pelo Tribunal Arbitral do Esporte, a despeito de não ser considerado uma sentença arbitral, pode em certos casos, desde que estabelecido pelas partes em questão, assumir uma forma atípica de arbitragem, que para o professor Luigi Fumagalli seria uma forma indireta de arbitragem, já que *“considerando la qualità dei soggetti legittimati ad attivare la funzione consultiva del TAS si può tuttavia individuare, come possibile sviluppo della stessa funzione consultiva, la sua trasformazione, in alcuni casi, in una forma “indiretta” di arbitrato, volta a dirimere controversie insorte tra federazioni internazionali o tra Comitati Nazionali Olimpici, laddove alla richiesta congiunta di parere si accompagni l’impegno assunto dalle parti di rispettarne il contenuto, accettandolo come vincolante”*.^[3]

Levando em consideração a possibilidade de o tribunal arbitral atuar como órgão judicante ordinário ou de apelação, cumpre esclarecer que existe grande diferença entre uma e outra, principalmente pela diversidade das normas de procedimento e no direito a ser aplicado ao caso concreto, já que a análise do caso será bem diferente, conforme esteja o árbitro julgando uma causa em via ordinária ou uma causa já discutida anteriormente no seio de uma federação, que está no momento em grau de recurso de apelação.

NORMAS GERAIS DE PROCEDIMENTO

Como já explicitado anteriormente, existe uma variação das normas de procedimento, conforme o tribunal arbitral atue como órgão judicante em via ordinária ou em via de apelação. No entanto, também é correto dizer que em ambas as formas arbitrais podemos encontrar algumas normas comuns e que versam sobre a sede da Arbitragem, o idioma estabelecido no procedimento, a questão referente à representação e assistência das partes, as notificações e comunicações, os prazos, a recusa e substituição dos Árbitros, não nos olvidando ainda, das medidas cautelares. São os elementos comuns a qualquer tipo de arbitragem e que não variam de uma forma a outra, a não ser em pequenos aspectos. Cumpre ressaltar a importância da fixação da sede da arbitragem, cuja normativa referente ao Tribunal Arbitral do Esporte – TAS indica a cidade de Lausanne, na Suíça, onde o mesmo está localizado, sendo extremamente relevante para fins de discussão de um laudo arbitral em sede de ação de nulidade ou até mesmo no momento de execução do mesmo, que a despeito de ter sido toda a arbitragem desenvolvida em outro país, como no caso dos procedimentos arbitrais desenvolvidos nos países onde são realizados os jogos olímpicos, será considerada como sentença arbitral suíça, com todas as suas consequências legais, por expressa disposição contratual ou legal, conforme se considere a normativa do (TAS) um contrato ou norma legal.

Com relação ao procedimento aplicado nos jogos olímpicos, através de um tribunal *ad hoc* e que será estudado no decorrer deste trabalho, cumpre ressaltar o entendimento de Luigi Fumagalli, que defendendo a fixação da sede do (TAS) e de todos os seus laudos arbitrais na cidade suíça de Lausanne, explica que *“tale circostanza si è resa evidente soprattutto in relazione ai procedimenti arbitrali svolti in occasione dei Giochi Olimpici, “fisicamente” presso il luogo di svolgimento delle competizioni, ma “giuridicamente” in Svizzera, presso la sede dell’arbitrato.”*^[8]

Neste sentido foi reconhecida a possibilidade de configuração Suíça do laudo do (TAS), quando a *New South Wales Court of Appeal*, Corte de Justiça Australiana, no caso *Raguz Vs Sullivan*, proferiu sentença no dia 1 de setembro de 2000, aceitando a natureza estrangeira, ou seja, suíça, da arbitragem desenvolvida em ocasião dos jogos olímpicos de Sidney, embora todo o procedimento tenha sido desenvolvido naquele país, durante os jogos.

Outra questão de extrema importância, pois que difere e muito do sistema de arbitragem brasileiro, é a relativa ao sistema de concessão de medidas cautelares, já que pela regra expressa no art. R37 do Código de Arbitragem desportiva, se concede aos árbitros o poder de concessão de uma medida cautelar, sem que a parte tenha que se valer do poder judiciário para tal medida, podendo o árbitro até mesmo suspender a eficácia de uma decisão sancionadora proveniente de uma federação desportiva internacional, enquanto a impugnação ou a apelação é apreciada, o que por disposição legal não se concebe no direito arbitral brasileiro, onde o árbitro ou as partes, devem se valer do poder judiciário para que alcancem o fim desejado com a medida cautelar.

VIA ORDINÁRIA DA ARBITRAGEM

A forma ordinária da arbitragem representa, de certo modo, a função original e principal, a que foi pensada para o Instituto Arbitral, que nada mais é do que um método alternativo de resolução de litígios, em face ao método utilizado pelo poder judiciário, isto é, pelo Estado, sendo predominante a vontade das partes na escolha do procedimento, do julgador e inclusive das normas a serem utilizadas na apreciação do caso.

Pelo método alternativo da Arbitragem, decide-se um conflito surgido entre as partes ou que por ventura ainda possa surgir, desde que estabelecido por elas por meio da Convenção de Arbitragem, respectivamente representadas pelo compromisso arbitral e pela cláusula compromissória, que autorizam o julgador escolhido pelas partes a decidir de

forma privada um conflito já existente ou que eventualmente existirá, sendo de obrigatório cumprimento para elas, que ao se submeterem à Arbitragem, lançam mão de seu direito de exercer a sua própria vontade, em claro respeito à autonomia da vontade ou autonomia privada das partes.

Neste sentido (Andreu Camps), *“El Arbitraje ordinario es aquel donde las dos partes someten un litigio en pie de igualdad. Surge de un acuerdo entre las partes previo o posterior a surgir el conflicto, donde ambas se someten voluntariamente al arbitraje del TAS”*.

O que se vislumbra, portanto, é a autonomia da vontade das partes e o prestígio à figura contratual, posto que a forma ordinária de resolução de um conflito nasce de um acordo de vontade das partes, isto é, de um contrato bilateral que submete o julgamento de uma causa, a um árbitro ou a um colegiado de árbitros, não obstante a possibilidade de indicação de um órgão arbitral, responsável pela organização procedimental e pela elaboração de uma lista já pré-fixada de árbitros.

O art. R27 do código de Arbitragem do TAS explicita que, *“These procedural Rules apply whenever the parties have agreed to refer a sports-related dispute to the CAS. Such disputes may arise out of an arbitration clause inserted in a contract or regulations or of a later arbitration agreement (ordinary arbitration proceedings)”*.

VIA DE APELAÇÃO

Se por um lado a via ordinária de Arbitragem representa a essência do instituto arbitral e a base de toda a ideia de um mecanismo alternativo de disputas entre as partes, também possui função arbitral extremamente importante a via de apelação, uma vez que representa um grande avanço no sistema federativo desportivo internacional.

É interessante apontar que uma federação desportiva internacional, cuja natureza jurídica é associativa, desenvolve e estrutura toda a sua atividade através de regulamentos e estatutos, sendo titular de variados direitos, além de detentora de determinados poderes, como o poder disciplinar, que representa grande importância no controle de toda a referida atividade.

Esse sistema recebeu, durante muitos anos, algumas críticas referentes ao poder sancionador de uma federação, já que reinava o autoritarismo e a arbitrariedade nas suas decisões, uma vez que não existia ou raramente se via a imparcialidade nos julgamentos de seus pares, que nada podiam fazer, levando em consideração o grande poder político e coativo da grande e poderosa federação desportiva internacional.

Conforme explicitado no início deste trabalho, esta parcialidade apontada e toda a crítica da comunidade jus desportiva internacional foi motivo de grande preocupação entre os líderes do movimento olímpico e os detentores do poder na esfera esportiva, o que culminou na ideia do Juiz K. Mbaye em legitimar, de alguma forma, os julgamentos e decisões dos órgãos disciplinares das federações internacionais, intento este que obteve êxito com a criação de um Tribunal Internacional de Arbitragem Esportiva, vinculado ao Comitê Olímpico Internacional e que representa hoje o principal órgão jurisdicional desportivo.

A legitimação das decisões disciplinares das federações desportivas internacionais foi conseguida ou ao menos muito bem pensada com a possibilidade de apelação dessas decisões ao Tribunal Arbitral do Esporte, que em seu procedimento próprio resolve em última instância os casos a ele apelados.

O próprio art. R27 prevê este procedimento, na medida em que, *“... involve an appeal against a decision rendered by a federation, association or sports-related body where the statutes or*

regulations of such bodies, or a specific agreement provides for an appeal to the CAS (appeal arbitration proceedings)”.

Não obstante as decisões disciplinares guiadas pela via de apelação do Tribunal Arbitral do Esporte, ainda podemos citar aquelas provenientes de decisões de cunho associativo das federações desportivas, bem como as atinentes ao modelo e estrutura da atividade esportiva (Andreu Camps).

“y que pueden ser objeto de apelación forman parte tanto de la actividad asociativa propiamente dicha (así por ejemplo en este bloque temático incluiríamos el recurso ante decisiones tomadas por las asambleas o las juntas directivas sobre aspectos asociativos y de organización como admisión de nuevos miembros, exclusión de otros, fijación de cuotas o de derramas, aprobación de cuentas, etc. (...), y de las decisiones que se tomen en los órganos competentes del ente y que guardan relación con el modelo y estructura de la actividad deportiva, o de la competición, así encontraríamos la admisión o exclusión de deportistas o equipos en las competiciones, la fijación de unos calendarios o sistemas de competición, la aprobación de normas competitivas o de naturaleza similar, etc”.^[9]

CAMARA ARBITRAL AD HOC

Para concluir o estudo acerca do Tribunal Arbitral do Esporte, no que se refere a sua natureza jurídica, ao seu funcionamento, bem como a sua independência em relação ao Comitê Olímpico Internacional e às federações desportivas internacionais, interessante apontar uma forma diferente de Arbitragem, bastante peculiar, mas que não deixa de ser parte do instituto arbitral, com todas as suas características e especialidades.

Inicialmente cumpre esclarecer que a expressão Câmara Arbitral *Ad Hoc* significa a possibilidade de se constituir uma Câmara de Arbitragem especificamente para determinado ato, como ocorre geralmente nos Jogos Olímpicos, quando uma Câmara Arbitral do Tribunal Arbitral do Esporte é constituída na localidade do evento esportivo, para que se resolvam as questões a ele referentes.

Segundo Luigi Fumagalli, *“La particolare efficacia Del sistema di Giustizia (di tipo arbitrale) istituito dal TAS è testimoniata anche dalla sua applicazione al fine della risoluzione, attraverso una Camera arbitrale ad hoc, delle controversie insorte in occasione (e nel periodo) dei Giochi Olimpici, in conformità a quanto previsto dalla Carta Olimpica”.*^[10]

O CIAS adotou, em 28 de setembro de 1995, o regulamento para a resolução das controvérsias surgidas durante os jogos olímpicos, que muito se assemelha ao Código de Arbitragem do (TAS), tendo sido aplicado em variadas edições dos jogos olímpicos, dentre elas a de Atlanta, Nagano, Sidney, Salt Lake City, Atenas, Turim, Pequim e Vancouver, edições invernais e de verão.

Nessa forma de Arbitragem, cabe tanto o procedimento ordinário, quanto o procedimento de apelação, sendo este último mais frequente, já que se refere a recurso de decisões proferidas pelas federações desportivas através de seus órgãos disciplinares.

Importante salientar que esse procedimento arbitral, embora seja feito de forma bastante peculiar, já que se preza pela celeridade e eficácia, não deixa de observar as garantias das partes, sendo respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como garantida a equidistância dos julgadores e a imparcialidade nas suas decisões.

Para garantir a celeridade do procedimento, o art. 18 do regulamento prevê a entrega da decisão final dentro de 24 horas, contadas do momento em que o caso chega ao conhecimento do Tribunal, o que garante o principal escopo do procedimento arbitral através de uma Câmara *Ad Hoc*, que é a celeridade no desenvolvimento do processo, uma

vez que o período dos jogos é muito curto, geralmente em torno de 16 dias, o que justifica e requer a velocidade nas decisões.

Ainda com relação à celeridade do procedimento, o art. 11 do regulamento transfere ao presidente da Câmara *Ad Hoc* a tarefa de nomear os outros árbitros do painel, levando em consideração a demora no procedimento, caso fosse permitida às partes tal nomeação. Não obstante, o art. 9 do mesmo regulamento prevê formas rápidas e simplificadas de comunicação dos atos, novamente com o fim de acelerar o procedimento arbitral e garantir a eficácia das decisões do Tribunal Arbitral *Ad Hoc*.

De tudo quanto anteriormente exposto, nota-se a simplicidade e rapidez do procedimento arbitral *Ad Hoc*, cuja finalidade é a eficácia das decisões do colégio arbitral, que decide com base nas normas esportivas de cada caso em especial, bem como de acordo com os princípios gerais de direito e demais normas que achem apropriadas para o caso concreto, conforme ensinamento do art. 17 do regulamento para a resolução das controvérsias surgidas durante a realização dos jogos olímpicos.

Por fim, cumpre ressaltar que, embora todo o procedimento arbitral tenha sido desenvolvido na localidade onde se realiza o evento esportivo, a arbitragem é considerada de direito suíço, por expressa disposição estatutária, conforme nos demonstra o jurista Andreu Camps Povill.

“Si bien como ya hemos dicho esta formación ad hoc resuelve los conflictos planteados durante los Juegos Olímpicos y evidentemente las sesiones se realizarán en el lugar donde se celebren los Juegos a los efectos del arbitraje oficialmente el arbitraje es como si se realizara en Lausanne y se le aplica igual el derecho suizo, aunque físicamente todo el arbitraje se haya realizado en otro lugar”.^[21]

CONCLUSÃO

De tudo o quanto anteriormente exposto e após uma detalhada análise jurídica e política do Tribunal Arbitral do Esporte, um dos mais atuantes tribunais arbitrais no mundo, resta claro o grande poder e o inabalável prestígio desta entidade criada pelo Comitê Olímpico Internacional e que, em virtude de sua evolução, abarca uma grande quantidade de processos relacionados ao esporte, sempre atendendo à sua especificidade e interesse, organizando o mundo esportivo internacional.

Na esteira da mentalidade lusa, Nuno Barbosa comenta que, “a resolução de litígios entre sujeitos desportivos no âmbito de sua actividade desportiva é uma daquelas áreas onde mais se justifica o recurso à Arbitragem, atenta à especificidade do fenómeno desportivo e à dinâmica das competições”.^[22]

E com a razão o grande jurista Português, uma vez que a especificidade do esporte requer um tratamento diferenciado de suas questões, seja pela velocidade em que se devem pautar as resoluções das pendências surgidas, seja pela análise mais criteriosa das mesmas, que deve estar de acordo com a realidade desportiva.

Ora, com toda vênua às funções exercidas pelos órgãos do Poder Judiciário, existem diversas matérias a que não estão habituados os seus membros, que não têm a técnica e especialização necessárias para a análise e julgamento de suas questões, estas que devem ser analisadas por entes e profissionais preparados para tal, ou seja, que entendem, compreendem e até mesmo vivem a realidade da causa em apreço.

Além da celeridade buscada pela Arbitragem, bem como a especialização do árbitro ou do tribunal arbitral, é importante salientar que as partes, através deste método alternativo de resolução de conflitos, exercem o direito de ter sua demanda julgada por árbitros de sua escolha, que utilizam procedimento e normativa de sua eleição e que entregam a prestação jurisdicional no prazo convencionado por elas mesmas, em clara proteção ao princípio da

autonomia de sua vontade, ou para os que preferem de outro modo, da autonomia privada das partes.

Impende finalmente demonstrar que quando as partes têm efetiva participação no desenvolvimento do processo de análise e julgamento de suas pendências, torna-se mais fácil e provável a sua conformação em caso de derrota, já que tem a mesma parte a consciência de que teve sua demanda submetida a um processo justo e eficaz, do qual concordou desde o princípio.

Autor: Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira. Advogado, Sócio da ANDREOTTI – Advocacia Desportiva, Mestre e Doutorando em Direito Desportivo pela Universitat de Lleida/INEFC – Espanha. Especialista em Direito Contratual – Escola Paulista de Direito (EPD), membro da Asociación Española de Derecho Deportivo (AEDD) e do Instituto Ibero-Americano de Derecho Deportivo (IIDD), Diretor Tesoureiro do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD) 2013-2015, Auditor do STJD da Confederação Brasileira de Handebol, Ausitor do STJD da CBDV, Juiz do STJDM da Prefeitura de São Paulo, Auditor do TJD Pleno da Federação Paulista de Basketball, Auditor do STJD da CBAt, Professor e Palestrante em diversos cursos e eventos jus desportivos nacionais e internacionais, Presidente da Comissão de Direito Desportivo da OAB/SP Subseção de Campinas, membro do Conselho Editorial da Revista Brasileira de Direito Desportivo e del Elenco dei Valutatori della Rivista di Diritto ed Economia dello Sport, Italia.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

FUMAGALLI, L. "La Giurisdizione sportiva Internazionale" en GREPPI, Edoardo et altri Diritto Internazionale dello Sport. Torino, Ed. G. Giappichelli Editore, 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Arbitragem. 5 ed., Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2009.

CRETELLA NETO, José. Comentários à Lei de Arbitragem Brasileira. 2 ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2007.

CRETELLA NETO, José. Curso de Arbitragem. 2 Ed., Campinas, Editora Millennium, 2009.

ARBITRAGEM: estudos em homenagem ao prof. Guido Fernando Silva Soares/ Selma Ferreira Lemes, Carlos Alberto Carmona, Pedro Batista Martins, coordenadores. – 1. Ed. – 2. Reimpr. – São Paulo: Atlas, 2007.

MERONE, Aniello. Il tribunale Arbitrale dello Sport. Ed. Giappichelli Editore, Torino, 2009.

MELO FILHO, Álvaro. Nova Lei Pelé, Avanços e impactos. Rio de Janeiro, Maquinária, 2011.

APROBATO MACHADO, Rubens et altri. Curso de Direito Desportivo Sistêmico. São Paulo, Quartier Latin, 2007.

MELO FILHO, Álvaro. Novo código brasileiro de justiça desportiva, Marcos jurídicos e destaques. São Paulo. Federação Paulista de Futebol.

Código Brasileiro de Justiça Desportiva / IBDD Instituto Brasileiro de Direito Desportivo. São Paulo: IOB, 2010.

CAMPS POVILL, Andreu. La Conciliación Extrajudicial y el Arbitraje. Apuntes del Master oficial de derecho deportivo de la Universidade de Lleida/ INEFC.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil, Volume III. 3 Ed., São Paulo: Editora Método, 2008.

MELO FILHO, Álvaro. Novo Regime jurídico do Desporto. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

MELO FILHO, Álvaro. *Direito Desportivo/ Aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

DIREITO DESPORTIVO/ Temas seleccionados. Salvador: Editora Jus Podivm, 2010.

^[1] CRETILLA NETO, José. *Curso de Arbitragem*. 2 Ed., Campinas, Editora Millennium, 2009.p.225.

^[2] *Idem*. p.224.

^[3] CAMPS POVILL, Andreu. *La Conciliación Extrajudicial y el Arbitraje*. Apuntes del Master oficial de derecho deportivo de la Universidad de Lleida/ INEFC.

^[4] CAMPS POVILL, Andreu. *La Conciliación Extrajudicial y el Arbitraje*. Apuntes del Master oficial de derecho deportivo de la Universidad de Lleida/ INEFC.

^[5] CAMPS POVILL, Andreu. *La Conciliación Extrajudicial y el Arbitraje*. Apuntes del Master oficial de derecho deportivo de la Universidad de Lleida/ INEFC.

^[6] FUMAGALLI, L. “La Giurisdizione sportiva Internazionale” en GREPPI, Edoardo et altri *Diritto Internazionale dello Sport*. Torino, Ed. G. Giappichelli Editore, 2005.p.124.

^[7] FUMAGALLI, L. “La Giurisdizione sportiva Internazionale” en GREPPI, Edoardo et altri *Diritto Internazionale dello Sport*. Torino, Ed. G. Giappichelli Editore, 2005.p.125.

^[8] FUMAGALLI, L. “La Giurisdizione sportiva Internazionale” en GREPPI, Edoardo et altri *Diritto Internazionale dello Sport*. Torino, Ed. G. Giappichelli Editore, 2005.p.126.

^[9] CAMPS POVILL, Andreu. *La Conciliación Extrajudicial y el Arbitraje*. Apuntes del Master oficial de derecho deportivo de la Universidad de Lleida/ INEFC.

^[10] FUMAGALLI, L. “La Giurisdizione sportiva Internazionale” en GREPPI, Edoardo et altri *Diritto Internazionale dello Sport*. Torino, Ed. G. Giappichelli Editore, 2005.p.132.

^[11] CAMPS POVILL, Andreu. *La Conciliación Extrajudicial y el Arbitraje*. Apuntes del Master oficial de derecho deportivo de la Universidad de Lleida/ INEFC.

^[12] MELO FILHO, Álvaro. *Nova Lei Pelé, Avanços e impactos*. Rio de Janeiro, Maquinária, 2011.p.183.